



## **PROJETO DE LEI Nº 111 /2023**

Dispõe sobre critérios para as normas de promoção da arborização urbana no Município de Contagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as normas de promoção da arborização urbana no Município de Contagem e constitui-se como um instrumento de planejamento e manutenção da qualidade de vida no meio urbano e têm como objetivos:

- I – valorizar a Arborização Urbana, qualificando a paisagem urbana;
- II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- III – programar e manter a Arborização Urbana visando à melhoria da qualidade de vida, da ambiência urbana e o equilíbrio ambiental;
- IV - compatibilizar a Arborização Urbana com as estruturas urbanas, de forma a viabilizar a coexistência harmônica de ambas; e
- V – desenvolver programas de educação ambiental que visem reduzir a depredação e infrações relacionadas a danos à vegetação, conscientizando a comunidade da importância da preservação e manutenção das espécies existentes na Arborização Urbana.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por arborização urbana o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana.

Art. 3º. O Poder Público, para garantir o planejamento, a manutenção e o manejo da Arborização Urbana deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – utilizar espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e áreas públicas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II – compatibilizar o planejamento da arborização com os projetos de infraestrutura urbana, em especial, nos casos de abertura ou ampliação de novos logradouros, praças, loteamentos e redes da infraestrutura subterrânea;
- III – diversificar as espécies utilizadas na arborização, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana e a diversidade da fauna;
- IV – promover o planejamento e implementação de canteiros das ruas e avenidas no Município que garantam condições para receber arborização, conforme as normas estabelecidas na presente Lei;
- V – realizar plantios preferencialmente em ruas aprovadas, com passeio público definido e meio-fio existente;
- VI – identificar e planejar a arborização na revitalização de espaços urbanos, como forma de melhorar a qualidade cênica da paisagem urbana;

**f** vereadorbabao **@** ronaldobabao **☎** 31 98741-6574

**Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170 - Tel: 31 3359-8761**



VII – priorizar a compatibilização das espécies já existentes na recomposição e complementação da arborização, excluindo as espécies exóticas invasoras gradualmente;

VIII – pleitear e priorizar a utilização de cabos revestidos em novos projetos e na substituição de redes elétricas, compatibilizando-os com a Arborização Urbana, fomentando ações junto às concessionárias de redes aéreas.

Art. 4º. Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos trabalhos de manejo e conservação.

§1º Poderão ser suprimidas espécies em logradouros públicos, sempre que houver necessidade justificada, independentemente da espécie ou porte, para adequação de vegetação, melhoria local interesse público devidamente justificado e/ou risco iminente de queda da árvore ou de parte dela.

§2º A supressão, poda ou substituição de árvores em logradouros públicos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, salvo em casos de árvores com risco de queda, que poderão ser suprimidas por autorização da Defesa Civil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo as disposições em contrário.

Palácio do Registro, Plenário Vereador José Custódio, Sala das Reuniões, em 11 de julho de 2023.

  
Vereador Ronaldo Babão  
Cidadania

